



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720160/2019-15
ACÓRDÃO	1302-007.397 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOCAMAISSERVICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. FALSIDADE NA INFORMAÇÃO DO CRÉDITO.

Aplica-se a multa isolada de 150% prevista no §2º, do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 ao sujeito passivo que apresente declaração de compensação eivada de declaração falsa.

TEMA Nº 736 DO STF. MULTA ISOLADA POR FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA.

O tema nº 736 do STF fixou a tese de que é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária. Contudo, na fundamentação dos votos, está claro que a mesma inconstitucionalidade não se estende às multas isoladas impostas ao sujeito passivo que falsifique declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em face da contribuinte foi lavrado o **auto de infração de multa isolada** (fls. 88 a 99), em decorrência de compensações indevidas com saldo negativo de IRPJ, cujos fatos geradores remontam aos anos de 2016 e 2017. Foi responsabilizado solidariamente, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (“**CTN**”), o Sr. Antonio Carlos Mischiatti.

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal (“**TVF**” – fls. 82 a 86), extraem-se as seguintes informações:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônica, baixadas para tratamento manual, por meio das quais o contribuinte, acima identificado, vincula a compensação de débitos de tributos federais com um suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2015, que se compõe de retenção na fonte, *código de receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no montante de R\$ 397.389,72, referente a fonte pagadora, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, informada na dcomp nº 37226.34790.041016.1.3.02-6764, cujo crédito pleiteado foi vinculado ao processo administrativo nº. 10875.722869/2018-19.*

(...)

Para comprovação dos valores retidos, foi efetuada consulta ao Sistema DIRF, na qual não se confirmou a retenção na fonte de IRPJ declarada como origem do crédito de saldo negativo de IRPJ, na dcomp nº 37226.34790.041016.1.3.02-6764, utilizado nas compensações.

Buscando validar a retenção na fonte de IRPJ informada na referida dcomp, foi solicitado ao contribuinte, através das INTIMAÇÕES SEORT/DRF/GUA Ns. 400 e 461/2018, enviadas por via postal, recebidas, respectivamente, em 12/11/2018 e 20/12/2018, que apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação com documentos hábeis e idôneos a origem do crédito utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2016, período de apuração 4º trimestre / 2015, informada na dcomp nº 37226.34790.041016.1.3.02-6764.

Embora regularmente intimado, o contribuinte não logrou apresentar a documentação solicitada na intimação, deixando de comprovar o crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações.

Foi dada a oportunidade ao contribuinte através das INTIMAÇÕES SEORT/DRF/GUA Nº. 400 e 461/2018, devidamente cientificado, de comprovar com documentos hábeis e inidôneos o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2015, entretanto, o não atendimento as intimações fiscais somente confirma a incapacidade do contribuinte de comprovar a origem do crédito sabidamente inexistente utilizado na compensação de débitos.

Dos trabalhos de auditoria na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, após verificação do respectivo crédito tributário, resultou-se em crédito não comprovado, por consequência as compensações efetuadas foram consideradas não homologadas por inexistência de crédito, com a devida aplicação de multa isolada sobre montante dos débitos indevidamente compensados, de acordo com o Despacho Decisório – DRF/GUA/SEORT nº 68/2019.

Em conformidade com Despacho Decisório acima citado, será exigido mediante lavratura do Auto de Infração aplicando multa isolada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), sobre o montante compensado indevidamente, decorrente da falsidade das compensações declaradas, agravada pelo não atendimento à intimação fiscal pelo sujeito passivo, conforme disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 c/c com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996 e pelo art. 45, §§ 1º, inciso II e 2º. da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, bem como, pelo art. 74, § 1º, inciso II, e § 2º, da IN RFB nº 1.717/2017, vigentes à época em que foram transmitidos os PER/DCOMP's.

O despacho decisório da análise dos direitos creditórios consta às fls. 73 a 80.

Apenas a contribuinte impugnou o feito (fls. 115 a 131), cujas matérias de defesa são resumidas no relatório do acórdão recorrido, abaixo colacionado:

-Não teve má-fé ou intenção de lesar o Fisco, tampouco praticou falsidade que pudesse ensejar aplicação de multa duplicada.

-Pelo seu histórico, são regulares as declarações de tributos e recolhimento, bem como o atendimento às ações de fiscalização quando propostas pela Receita Federal.

-Em 2016 foi procurada pelo Sr. Ageu Medeiros, responsável por uma empresa de consultoria tributária, incluindo a empresa “Pretel Sociedade de Advogados”, CNPJ/MF nº 15.504.490/0001-30, que lhe informaram contar com profissionais muito experientes, com a possibilidade de fazer uma análise tributária na situação da empresa, com o intuito de trazer soluções de planejamento tributário a economizar impostos, de maneira lícita.

-A demonstração de expertise na área tributária foi corroborada por apresentarem grande êxito em redução da carga tributária em outras empresas, utilizando créditos tributários do IAA (Instituto do Açúcar e Alcool), para fins de compensação e a proposta de serviços seria concretizadas com o início dos serviços com remuneração de 30% sobre o efetivamente economizado.

- Confiando no referido trabalho, liderado pelo contador responsável pela Pretel, o Sr. Antonio Arão Melo Rodrigues, CPF: 361.746.539-00, atualmente sócio das empresas “Escritomax Contabilidade Eireli” e “Platinum Contabilidade”, a contribuinte outorgou procuração eletrônica para a realização do estudo necessário, o qual, após alguns meses, disse haver meios para obter uma redução de custos na área tributária.

- Mediante a outorga da referida procuração, tudo “corria bem”, até que a contribuinte recebeu a primeira intimação do Fisco para prestar informações, e encaminhou à Pretel para que verificassem e informassem do que se tratava.

- Nesse momento, todo o profissionalismo outrora apresentado pela Pretel desapareceu, assim como seu contador e consultores, que simplesmente não atendiam mais contatos de qualquer sorte.

-Tudo isso fez com que a contribuinte, quase como medida emergencial, tivesse que buscar e contratar outros profissionais de contabilidade, com o intuito de fazer um levantamento de sua situação fiscal.

-Foi constatado ainda que a complexidade das declarações prestadas indevidamente pelo “consultor” tornou impossível atender às exigências em tempo tão reduzido, pois efetivamente os dados ali lançados estarem em desconformidade com a contabilidade da empresa.

-Ressaltamos, nobre julgador, o erro praticado pelo consultor foi grosseiro, em vista da clara divergência entre a contabilidade, e demais declarações da empresa (DIPJ, DCTFs e os PerDcomp), não sendo possível à contribuinte, mesmo posteriormente, cancelar o pedido de compensação realizado pelo “consultor”, por não mais ser permitida esta operação. Reforçamos, portanto, Excelência, a inexistência de dolo ou prática de atos ilícitos por esta contribuinte, ao passo que foi induzida por terceiros dotados de procuração eletrônica (o que pode ser constatado pelo histórico de documentos protocolizados neste processo administrativo) a realizar procedimentos indevidos.

- O procedimento mencionado está relacionado ao pedidode habilitação de crédito de Imposto de Renda referente à Fonte Pagadora Banco Caixa Econômica Federal, para fins de compensação tributária..

- Contudo, a Pretel não observou devidamente a contabilidade desta contribuinte, a fim de identificar a ocorrência do referido crédito tributário.

- De toda maneira, nobre julgador, esclarecemos que efetivamente não houve má-fé, dolo, intenção de lesar o Fisco, ou pior, falsidade praticada pela contribuinte (ainda que realizada pelo consultor indicado).

- Isso porque o conceito de falsidade está ligado à alteração ou modificação, criando total ou parcialmente uma informação ou documento.

- E, com o devido respeito, não foi isso que ocorreu no caso em tela, pois a contribuinte, embora possa ter sido autuada por erro de procedimento (habilitação de crédito), não usou ou criou informação falsa, conduta essa totalmente diversa.

- Igualmente, não houve omissão ou fraude feitos em declarações contábeis no sentido de lesar o fisco de alguma maneira.

Em seguida a contribuinte menciona que o STF entendeu ser inconstitucional sanções tributárias punitivas em percentual superior ao real valor do tributo devido pelos contribuintes.

Transcreve excerto de decisão daquela Corte.

Acrescenta que:

-A vedação está corroborada na Constituição Federal, especificamente em seu artigo 150, IV.

- Já parcelou o tributo principal.

- Com efeito, em que pese a previsão legal da multa aplicada pela doura fiscalização, esta se afasta dos mandamentos constitucionais que regem a matéria. Tal sanção demonstra que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias do fato, a situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo.

- Menciona a doutrina administrativa, e que dela se extrai princípios implícitos como os da proporcionalidade ou razoabilidade. Cita Doutrina, STJ e STF, e transcreve ementas.

Continua alegando que:

- Em meio às lutas travadas em um cenário econômico tão desfavorável, a Autuada ainda teve a infelicidade de sofrer multas tão pesadas aplicadas, sem considerar que, caso a multa em debate seja mantida, poderá levar a empresa Autuada à falência, sem a menor sombra de dúvidas.

- A contestante é uma empresa de pequeno porte, sendo completamente inviável assumir débitos perante a Fazenda em valores tão altos! Soma-se ao fato de que atua no interior de São Paulo, tentando gerar renda e emprego à população local. É fato que o encerramento da empresa causará uma série de demissões, certamente não desejadas por este nobre órgão fazendário.

- Invocamos o artigo 92 da Lei nº 6.374/89, que possui a seguinte redação:

“Artigo 92 - Salvo disposição em contrário, as multas aplicadas nos termos do artigo 85 podem ser reduzidas ou relevadas pelos órgãos julgadores administrativos, desde que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de pagamento do imposto”.

- O artigo 92 em referência é cristalino ao permitir ao nobre julgado seja a multa relevada, nas hipóteses de prática de infração sem dolo, fraude ou simulação, e não impliquem falta de pagamento de imposto.

- Destacamos que a contribuinte não omitiu tributos ou declarações, bem como não alterou a verdade de sua contabilidade, não havendo ações no sentido de lesar o Fisco.

- Também não agiu com qualquer ideia ou hipótese de fraude ou simulação.

-Primeiro que a Autuada não age desta forma, sempre respeitando a legislação tributária. Não há qualquer histórico ou provas de que a Autuada tenha agido em alguma oportunidade com o intuito de fraudar ou evadir o Fisco.

- Segundo que não há nos autos quaisquer provas que possam indicar que a Autuada tenha tido a intenção de sonegar ou causar algum tipo de prejuízo ao Fisco.

-Assim, há de se reconhecer a aplicação do artigo 92 da lei nº 6.374/89 a fim de relevar a multa debatida na presente Contestação.

Com relação à suspensão da exigibilidade a contribuinte alerta que:

-A exigibilidade das multas e penalidades enfocadas pela notificação restarão suspensos visto o disciplinado, quer pela legislação Estadual, que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que inclui seus consectários legais.

Invoca também os princípios da segurança jurídica e certeza do direito, colacionando ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho.

Finaliza a impugnação requerendo:

a) Seja regularmente distribuída e conhecida apresente IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO e processada pelo órgão competente, para, após da adoção das formalidades de estilo, decidir, mediante elevado espírito de JUSTIÇA, pela insubsistência penalidade imposta, com a baixa dos registros a ele referentes

b) Não sendo do entendimento pela insubsistência da multa, que seja declarada a insubsistência da dobra da multa (150%) e respectivo agravamento (75%), totalizando uma multa confiscatória de 225%, pois, como esclarecido, a contribuinte não agiu com falsidade, má-fé, ou intenção de lesar o fisco.

A DRJ julgou improcedente as impugnações (fls. 150 a 164), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016, 2017

LANÇAMENTO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA.

As Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei, às normas legais e regulamentares, às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, e ao entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017

COMPENSAÇÃO. FALSIDADE NA INFORMAÇÃO DO CRÉDITO. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada no percentual previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em dobro, sobre débitos informados em Dcomp que tenha como crédito valor sabidamente inexistente.

FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PELA METADE.

O percentual previsto no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (150%) poderá ser aumentado pela metade, nos termos do § 2º do referido artigo, em virtude de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016, 2017

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TITULAR E ADMINISTRA-DOR DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMI-TADA

O titular e administrador de empresa individual de responsabilidade limitada responde juntamente com esta pelos créditos tributários decorrentes de atos praticados dolosamente com o objetivo de extinguir débitos ou diferir o seu pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada a contribuinte em 30 de julho de 2020, apresentou, em 16 de setembro de 2020, Recurso Voluntário (fls. 177 a 193), reprisando as alegações veiculadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A lide tem por objeto a irresignação da contribuinte à multa isolada aplicada pela fiscalização, por compensação indevida e eivada de falsidade. Embora tenha assumido a inexistência de saldo negativo de IRPJ e que a compensação declarada sequer tinha substrato para tanto, sucintamente, a contribuinte afirma que não agiu com dolo ou má-fé. Justifica, sobretudo, ter sido vítima de uma consultoria tributária que indicou as práticas que resultaram no auto de infração.

Não obstante as alegações da contribuinte em seu recurso, é evidente que se trata de uma situação de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo. O contexto anterior à emissão da declaração falsa pela contribuinte é irrelevante para a análise tributária ora desenvolvida.

A alegação da contribuinte sobre sua boa-fé e sobre ter sido enganada não são suficientes para que se impeça a aplicação da multa sancionatória que lhe foi imposta pela fiscalização.

E, nesse caso, como o recurso voluntário veicula exatamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória, por concordar com parte da decisão proferida no âmbito da DRJ, a qual negou provimento à impugnação, valho-me do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF. Eis o dispositivo regimental:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Transcrevo parte do acórdão da DRJ:

Quanto às alegações que envolvem princípios de razoabilidade, e inconstitucionalidade são inócuas na esfera administrativa.

À autoridade administrativa tributária compete executar e fazer executar a lei nos termos em que editada, salvo se, em conformidade com o que prevê o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, houver sido declarada sua inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim prescreve:

(...)

Art.25. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

Supero, por conseguinte, argumentos desta natureza.

Da mesma forma não é dado ao julgador administrativo a discricionariedade para deixar de aplicar qualquer sanção levando em consideração a situação financeira ou econômica do sujeito passivo.

A Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, prevê, em seu art. 7º, que:

Art. 7º São deveres do julgador:

I – (...)

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

O inciso III do artigo 116 da Lei nº 8.112/90 menciona que **são deveres do servidor observar as normas legais** e regulamentares,

Logo, o que determina a ação do Fisco é a sua previsão legal e o entendimento do Órgão pelo qual atue, expresso em seus atos normativos.

A autuada demonstra pelos em seus argumentos que, de fato, o crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2015, informado na dcomp nº 37226.34790.041016.1.3.02-6764, inexistia.

Coerente com este reconhecimento houve manifestação de inconformidade referente ao despacho decisório DRF/GUA/SEORT nº 68/2018, de 18/02/2019 referente às compensações não homologadas no processo 10875.722869/2018-19.

(...)

No caso da autuação houve o entendimento de que as transmissões das Dcomps continham falsidade, logo, não foi este o dispositivo legal que a embasou mas o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e seu § 2º, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado

O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 prevê o percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de impostos ou contribuições por falta de recolhimento ou pagamento, falta de declaração ou nos de declaração inexata. O § 2º dobra este percentual, dando 150%.

Já vimos que a contribuinte reconheceu a inexistência do crédito informado nas Dcomp. Todavia afirma que não seria sua responsabilidade mas de um terceiro, contador e consultor, a quem teria passado procuração eletrônica para realização de estudos e redução de custos na área tributária, o que estaria comprovado nos autos.

Nos autos não consta esta procuração. E se neles estivesse, seria necessário demonstrar que o mandatário praticou atos com excesso de poderes. **Note-se que não estou mencionando erro do mandatário na prática de um ato para o qual lhe fora concedido poder de agir, mas da prática de um ato que não poderia efetuar por não lhe ter sido dado este poder.**

(...)

O crédito informado na Dcomp que o controla seria retenção na fonte sob o código de receita 3426 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no montante de R\$ 397.389,72, referente à fonte pagadora 00.360.305/0001-04, conforme consta no despacho decisório DRF/GUA/SEORT nº 68/2018, de 18/02/2019, às fls 73/79, do processo 10875.722869/2018-19. Todavia tal valor não foi encontrado no sistema Dirf. Regularmente intimada através das INTIMAÇÕES SEORT/DRF/GUA Nº. 400 e 461/2018 (fls 63 e 68) , para comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem deste crédito utilizado, apenas solicitou dilatação de prazo para a primeira (fls 67), quedando-se inerte com realção à segunda.

O conjunto das circunstâncias verificadas (inexistência de saldo negativo conforme ECF, declaração de retenção na fonte oriunda de aplicações financeiras também inexistente, ausência de resposta à intimação) conduzem a ratificar que houve a intenção dolosa de extinguir débitos com crédito inexistente ou, no mínimo, retardar artificialmente o pagamento dos débitos informados nas Dcomp mediante inserção deste elemento falso (crédito sabidamente inexistente).

Quanto a uma possível relevação ou abrandamento da penalidade a contribuinte menciona o artigo 92 , da Lei nº 6.374/89. Apesar de não informar, trata-se de Lei que dispõe sobre a instituição do ICMS no Estado de São Paulo.

Incabível aplicar, por analogia, legislação de outro ente tributante em face de completa ausência de previsão legal.

Reputo correta, portanto, a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 e seu § 2º, da Lei nº 10.833/2003, aumentado pela metade conforme seu § 2º, I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pelo não atendimento às intimações.

É como voto.

Diante do exposto, entendo que é acertado o entendimento, reforçado pela Súmula CARF nº 2, segundo o qual não é permitido ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei com base em fundamentos constitucionais, motivo pelo qual rejeito as alegações principiológico-constitucionais que visam refutar o crédito tributário lançado.

No mais, quanto ao lançamento da multa isolada, a contribuinte não junta qualquer prova que refute a sua aplicação, isto é, que demonstre a higidez do direito creditório. Igualmente, não colaciona qualquer documento indicativo de que o ato de transmissão das DCOMPs foi feito pelo suposto profissional mencionado no recurso, o que eventualmente poderia alterar o entendimento quanto à responsabilização solidária levada a cabo no auto de infração – ressalta-se também que o responsável não impugnou o lançamento. Dessa forma, correto o entendimento levado a efeito pela fiscalização, que ensejou a aplicação da multa prevista no artigo 18, §2º, da Lei nº 10.833/2003.

Esclareço, ainda, que não houve insurgência quanto ao agravamento da multa isolada, com base no artigo 44, §2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual abstenho-me de tecer quaisquer considerações sobre o tema.

Por fim, esclareço que o tema em análise nada diz respeito à multa isolada julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese fixada no Tema nº 736 (RE 796.939/RS) é a seguinte:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Esclareço as razões da diferenciação.

O referido julgamento, de certo modo, abstrai-se dos diplomas normativos que positivavam as multas isoladas aplicáveis à compensação não homologada e se volta à análise da punição ao pedido administrativo de compensação tributária, sob a ótica do direito de petição e do devido processo legal. Em síntese, é fundamento do julgamento a ausência de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação, ainda que não homologado pela Administração tributária.

Interessante notar o voto da Ministra Carmem Lúcia, no que tange as multas que têm como antecedente a hipótese de falsidade do contribuinte, tal como é a prevista nesse caso,

veiculada no §2º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, aduz o seguinte:

Lembro que, na hipótese de falsidade, a multa a ser aplicada é de 150%, conforme determina o §2º do art. 18 da Lei n. 10.833/2003 c/c o inc. I do art. 44 da Lei n. 9.430/1996:

(...)

A Secretaria da Receita Federal dispõe, assim, de outro meio para inibir a apresentação de declarações de compensação eivadas de má-fé e punir os contribuintes.

E, ainda, no voto da Ministra Rosa Weber:

Todas essas modalidades de sanções tributárias referem-se aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ao contrário das multas previstas nos §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430/96, que têm como hipótese de incidência a mera recusa administrativa da homologação do pedido de restituição ou da declaração de compensação tributária, as medidas punitivas anteriormente mencionadas (itens a, b e c), pressupõe, necessariamente, a comprovação da realização de declarações fraudulentas pelo contribuinte ou a prática de atos de sonegação, fraude ou conluio entre os interessados.

Essas medidas sancionatórias, como se vê, foram todas instituídas sob a perspectiva da prática comprovada de comportamentos motivados pela má-fé e pelo abuso de direito dos contribuintes.

Desse modo, é evidente que a multa discutida nesses autos não se insere no âmbito da inconstitucionalidade decidida no Tema nº 736 pelo STF.

Assim, não merece reforma a decisão *a quo* proferida pela DRJ.

Conclusão

Ante aos fundamentos contidos no voto, conheço do Recurso Voluntário e **nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas